



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 678, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 678, de 24 de junho de 2015, o seguinte artigo:

**Art. \_\_\_\_** A Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 43-A.** Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.

§ 1º A garantia a que se refere o caput será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§ 2º Nas obras e serviços de engenharia cujo valor global do contrato ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), será exigido seguro-garantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato, proporcionalmente ao percentual dos serviços executados pela Contratada.

§ 4º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado assuma a posse dos bens, ou ainda quando o contrato permitir antecipação de pagamentos, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens ou valores antecipados.

§ 5º Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o caput, o segurador, sem prejuízo de sua





responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.

§ 6º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.”

### **Justificação**

Uma obra inacabada implica mais prejuízo do que apenas aquele representado pelos recursos nela empregados. O prejuízo também abrange os custos resultantes do desgaste das estruturas já construídas, a não realização dos benefícios que seriam gerados para a população e as riquezas não produzidas.

É imprescindível prover os órgãos e gestores públicos de recursos e instrumentos que garantam a conclusão de obras contratadas, principalmente de projetos de grande vulto.

O seguro-garantia de execução de obras e serviços de engenharia (*performance bond*) constitui um instrumento em favor da Administração e do interesse público, ao passo que a sua exigência pode evitar os prejuízos supracitados, decorrentes da má execução de contratos.

No sentido de aprimorar a utilização do *performance bond* em contratos públicos, a Medida Provisória 630/13 inovou ao dispor que, nas contratações de obras no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), as condições de prestação de garantias pelos particulares devem ser compatíveis com aquelas existentes no setor privado. A inovação consta da redação dada pela MPV ao artigo 4º, inciso iv, da Lei 12.462/11.

Contudo, a medida não é suficiente.

A garantia de *performance bond* prevista no artigo 56 da Lei 8.666/93 nada evoluiu desde a edição do instrumento legal. A Lei prevê que o valor garantido pelo seguro é limitado a 5% do valor do contrato de construção, possibilitando a elevação para até 10% na hipótese de obras de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros





consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente.

A Lei está ultrapassada no que tange aos baixos limites de garantias que fixa para as coberturas a serem prestadas na execução de obras e serviços de engenharia. O limite de cobertura estabelecido não é adequado para garantir a execução de empreendimentos, principalmente os de grande vulto.

O limite de cobertura exigido pela legislação brasileira é muito inferior ao exigido em outros países.

A experiência dos percentuais de garantias de contratos públicos na América Latina indica um percentual mínimo praticado de 10% do valor contratual e em alguns países o percentual atinge 50%, caso do Panamá. Nos Estados Unidos o limite de garantia é de 100% do valor contratual.

Nos contratos privados, os limites de cobertura variam de 30% a 50% do valor contratual, quando não superiores a estes patamares. Até o mesmo o Banco Mundial recomenda nos seus *guidelines* de contratações a existência de um *performance bond* no montante equivalente a 30% do valor da contratação.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**

